

[Projeto de Lei n.º 138/XV/1.ª \(PCP\)](#)

**Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas**

Data de admissão: 06-06-2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

**ÍNDICE**

**I. A INICIATIVA**

**II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**

**III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

**IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

**V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

**VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa pretende estabelecer a orgânica e as estruturas das áreas classificadas, nos termos da lei, como áreas protegidas de interesse nacional, garantindo a participação dos cidadãos.

Tem como objetivo assegurar uma gestão mais próxima e adequada das Áreas Protegidas, estabelecendo a orgânica e as estruturas das áreas protegidas, tendo em conta as responsabilidades do Estado.

Explicitando a responsabilidade do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF) na gestão direta das áreas protegidas classificadas, a iniciativa prevê que, a cada área protegida de âmbito nacional, corresponda a uma unidade orgânica de direção intermédia de administração central (n.º 2 do artigo 1.º). Define a orgânica e estabelece que cada área protegida dispõe, em função da sua importância, dimensão e interesse público, de todos ou só de alguns órgãos e serviços (artigo 2.º). No artigo 11.º, explicita-se o papel dos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT)<sup>1</sup>.

Cumprir referir que o [Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março](#)<sup>2</sup> (versão consolidada<sup>3</sup>) veio introduzir alterações significativas estrutura orgânica para o ICNF que pretendeu introduzir um novo modelo de governança do território, criar uma «estrutura mais desconcentrada e orientada para os diferentes territórios», «assente no reforço do papel e competências dos serviços regionais, sem perda da necessária uniformidade na atuação, garantindo simultaneamente um aumento da proximidade territorial e capacidade de intervenção do organismo».

---

<sup>1</sup> Categoria de planos definida e tipificada no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, entretanto revogado. A publicação da [Lei n.º 31/2014, de 30 de maio](#), (versão consolidada) que estabelece a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, veio alterar o sistema de gestão territorial, trazendo novidades em termos de tipicidade dos instrumentos de gestão, nomeadamente com a integração dos planos especiais na categoria dos programas. Acresce que o [Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio](#), que aprovou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), no seu n.º 2 do artigo 200.º, veio reconduzir os PEOT a programas especiais, passando os planos de ordenamento das áreas protegidas a ser designados por programas especiais das áreas protegidas.

<sup>2</sup> Diploma retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>3</sup> Com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 46/2021, de 11 de junho](#).

Assinala-se ainda que o [Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto](#), que define o modelo de cogestão das áreas protegidas e que a presente iniciativa se propõe revogar, veio concretizar o princípio de participação dos órgãos municipais na respetiva gestão, ao abrigo da transferência de competências prevista na alínea c) do artigo 20.º da [Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto](#) (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais).

Por fim, importa referir que, em sendo aprovada, a iniciativa carece de regulamentação. Com efeito, o projeto de lei prevê que, “o Governo, no prazo de três meses após a publicação da presente lei, procede à regulamentação e às adaptações legislativas necessárias à sua implementação”, em conformidade com o artigo 13.º do articulado<sup>4</sup>.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>5</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação

---

<sup>4</sup> Note-se que a epígrafe deste artigo (“Período transitório”) não corresponde ao seu conteúdo que versa sobre regulamentação, questão que poderá ser ultrapassada em sede de apreciação na especialidade.

<sup>5</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Porém, no que respeita ao cumprimento da alínea a) do mesmo artigo, saliente-se que a norma constante do artigo 13.º do projeto de lei parece poder suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação e interdependência entre órgãos de soberania (artigos 2.º e 111.º da Constituição), ao prever que «o Governo, no prazo de três meses após a publicação da presente lei, procede à regulamentação e às adaptações legislativas necessárias à sua implementação».

A fixação de um prazo vinculativo para proceder a alterações legislativas poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência legislativa (artigo 198.º da Constituição).

Pronunciam-se neste sentido os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira dizendo que o Governo «não pode ser vinculado por injunções do PR ou da AR. (...) e este órgão de soberania não pode ordenar-lhe a prática de determinados atos políticos ou a adoção de determinadas orientações». Acrescentam ainda que «as relações do Governo com o PR e com a AR são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade, não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência». <sup>6</sup>

Nesta medida, poderá ser relevante em termos de discussão em comissão a decisão do Tribunal Constitucional no [Acórdão n.º 461/87](#)<sup>7</sup>, onde, sobre questão semelhante, se considerou ser nota característica da função legislativa «a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República ou o Governo — de determinarem o se e o quando da legislação (...): trata-se de um momento essencial da

---

<sup>6</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 414 e 415

<sup>7</sup> Disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

chamada “liberdade constitutiva” do legislador». Refere-se ainda que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da Assembleia da República», não sendo «dado à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências».

Assim, apesar de a norma acima referida suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, a mesma é suscetível de ser eliminada ou corrigida em sede de discussão na especialidade, pelo que não inviabiliza, como tal, a discussão da iniciativa.

No que respeita ao cumprimento do limite previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e n.º 3 do artigo 167.º da Constituição («lei travão»), que limita a apresentação de iniciativas que possam envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado, refira-se que, não obstante o projeto de lei poder envolver um aumento das despesas orçamentais, a norma do artigo 13.º prevê que o Governo, no prazo de três meses após a publicação da lei, em caso de aprovação, proceda à sua regulamentação, pelo que, no decurso do processo legislativo parlamentar, poderá ser analisado se esta norma salvaguarda plenamente aquele limite constitucional.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 8 e baixou, na generalidade, à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), no mesmo dia, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>8</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente

---

<sup>8</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – “Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa revoga expressamente o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que define o modelo de cogestão das áreas protegidas, nos termos do artigo 15.º.

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 16.º do projeto de lei, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

**Constituição da República Portuguesa**<sup>9</sup> - Artigos [9.º alínea e\)](#), [65.º](#), [66.º](#), e [90.º](#) a [93.º](#)

A Constituição engloba nas suas «tarefas essenciais do Estado» (art.9.º) a proteção do património, defesa da natureza e ambiente e a organização do território, consubstanciando este último na elaboração de «planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização» (alínea a) do n.º 2 do art.º 65.º), bem assim como na definição de «regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo» (n.º 4 do artigo 65.º). Esta

---

<sup>9</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o *site* da Assembleia da República. Consultas efetuadas a 19/05/2022.

tarefa surge indissociável com a proteção do ambiente e qualidade de vida (art.º 66.º) e a racionalização da estrutura fundiária (art.º 93.º).

Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>10</sup>, e contrariamente aos outros direitos sociais, «em que se trata de criar ou realizar o que ainda não existe ou não se tem (...) o direito ao ambiente visa garantir o que ainda existe e recuperar o que, por ação do Estado ou de terceiros, deixou de existir ou se degradou». Assim, as incumbências do Estado consistem em quatro imposições:

- «a) Prevenir e impedir a poluição e a erosão
- b) Preservar os espaços naturais de maior valor (...)
- c) Ordenamento do espaço territorial (...)
- d) Intervenção nos espaços ambientalmente degradados»

Também Jorge Miranda e Rui Medeiros referem que o «dever de todos defenderem o ambiente aproxima o cidadão do Estado (...) resultando a criação de uma teia de empenhamentos, confianças e solidariedades para o envolvimento e a participação na definição e acompanhamento das diferentes políticas públicas ambientais»<sup>11</sup>.

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 9.º e 66.º da CRP, foi aprovada a [Lei n.º 11/87, de 7 de abril](#)<sup>12</sup> alterada pela [Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro](#) que aprovou a primeira Lei de Bases do Ambiente (LBA).

A LBA inovou no nosso ordenamento jurídico em matérias como os princípios da prevenção, do poluidor-pagador, da participação, da procura do nível mais adequado da ação – que viria a ser mais tarde internacionalmente consagrado como o da subsidiariedade – ou a interligação das políticas energética, de consumo e da educação com a ambiental ou, ainda, na criação de institutos jurídicos, ao nível do direito ambiental, como o da responsabilidade objetiva ou a estratégia nacional de conservação da Natureza.

---

<sup>10</sup> *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007, págs.848.

<sup>11</sup> *In*: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I. Coimbra Editora, 2006, pág. 1345.

<sup>12</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/06/2022.

A referida lei alertou para aspetos tão importantes como os da necessidade de uma gestão da paisagem, da prevenção do ruído ou da criminalização de condutas graves causadoras de danos ambientais. Esta lei acabou por constituir o enquadramento legal adequado para a posterior receção no nosso ordenamento jurídico interno de todo o normativo de direito ambiental emanado das instituições da então Comunidade Económica Europeia que determinaram em conjunto a entrada em definitivo no nosso País e na nossa sociedade o respeito pelos valores naturais, da saúde e da qualidade de vida.

Posteriormente, a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#), (aqui na sua versão consolidada) que define as bases da política de ambiente, revoga a anterior LBA (Lei n.º 11/87, de 7 de abril), caracteriza-se por uma significativa simplificação e sistematização em comparação com a anterior lei, adaptando-se à legislação publicada nas últimas décadas e atualizando conceitos, princípios e instrumentos da política de ambiente.

Nos termos do seu artigo 2.º, a política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.

Incumbe ao Estado a realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental.

A atual lei mantém o princípio geral de que todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos. O direito ao ambiente é definido como o direito de defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão, bem como o poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental, a que se encontram vinculadas nos termos da lei e do direito (artigo 5.º).

A lei estabelece expressamente, que todos os cidadãos gozam dos direitos de intervenção e de participação nos procedimentos administrativos relativos ao ambiente, nomeadamente o direito de participação dos cidadãos, das associações não-governamentais e dos demais agentes interessados, em matéria de ambiente, e o direito de acesso à informação ambiental detida por entidades públicas, conforme prevê o seu artigo 6º.

Os deveres dos cidadãos estão autonomizados, estabelecendo-se que o direito ao ambiente está indissociavelmente ligado ao dever de o proteger, de o preservar e de o respeitar, assegurando o desenvolvimento sustentável a longo prazo, nomeadamente para as gerações futuras. É adotado uma definição de cidadania ambiental, definida como o dever de contribuir para a criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e para a sua proteção e preservação (artigo 8.º).

Refira-se que o ICNF, cuja orgânica foi objeto de reformulação pelo Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, tem como missão:

- 1) a preservação e a valorização do capital natural;
- 2) o ordenamento e a gestão integrada do território;
- 3) as florestas e promoção da competitividade das fileiras florestais;
- 4) a prevenção estrutural e gestão dos fogos rurais.

O Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) encontra-se definido no Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RJCNB), aprovado pelo [Decreto-lei n.º 142/2008, 24 de julho](#) (aqui na sua versão consolidada) sendo constituído pela [Rede Nacional de Áreas Protegidas](#) (RNAP), pelas áreas classificadas que integram a Rede Natura 2000 e pelas demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

São classificadas como áreas protegidas as áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais suscetíveis de as degradar.

A aprovação da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, pela [Resolução de Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio](#), no seu ponto 1.3.1 — A apropriação das áreas classificadas pelas pessoas e a gestão de proximidade, reconhece os municípios como «as entidades que melhor agregam as expectativas e oportunidades locais, pelo que, com a permanência com que interagem com os territórios sob sua jurisdição, constituem-se como parceiros essenciais para a gestão de proximidade e a dinamização das valências socioculturais e económicas que concorram para a valorização das áreas protegidas».

No âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, inclui-se, nos termos do seu artigo 20.º (Informação cadastral, gestão florestal e áreas protegidas) competências de:

- «a) Coordenar as operações de elaboração e recolha de informação cadastral;
- b) Participar no ordenamento, gestão e intervenção de âmbito florestal;
- c) Participar na gestão das áreas protegidas».

Por fim, o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, instituiu o modelo de cogestão das áreas protegidas de âmbito nacional, com os objetivos de criar uma dinâmica partilhada de valorização da área protegida, tendo por base a sua sustentabilidade, estabelecer procedimentos concertados, que visem um melhor desempenho na salvaguarda dos valores naturais e na resposta às solicitações da sociedade, e gerar uma relação de maior proximidade aos cidadãos e às entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável de cada área protegida, tendo sido regulamentado pela [Portaria n.º 67, de 17 de março](#), aprovando o conjunto mínimo obrigatório de indicadores de realização a integrar nos planos de cogestão das áreas protegidas.

Refira-se ainda que, através do Despacho conjunto do Ministro da Ciência Tecnologia e Ensino Superior-Ciência Tecnologia e Ensino Superior [n.º 7065/2021, de 16 de julho](#)<sup>13</sup> se determinou a composição da comissão de cogestão do Parque Natural do Douro Internacional e a duração do respetivo mandato.

---

<sup>13</sup> Despacho publicado no Diário da República n.º 137/2021, Série II de 2021-07-16.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito da União Europeia

A [Política Ambiental da UE](#)<sup>14</sup> baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador”<sup>15</sup>. Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)<sup>16</sup>), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)<sup>17</sup>, sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável».

A [Diretiva 92/43/CEE](#)<sup>18 19</sup> do Conselho relativa à preservação dos habitats naturais, da fauna e da flora selvagens visa contribuir para assegurar a biodiversidade na UE, criando a [Rede Natura 2000](#)<sup>20</sup>, constituída por zonas especiais de conservação, incluindo zonas de proteção especial designadas nos termos da [Diretiva Aves](#)<sup>21</sup> e Diretiva [Habitats](#)<sup>22</sup>. Após a designação das zonas especiais de conservação, os Estados-Membros devem adotar medidas e objetivos de conservação adequados, incentivar a gestão adequada dos elementos paisagísticos que considerem essenciais à migração, distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens,

<sup>14</sup> <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>

<sup>15</sup> O princípio é aplicado pela [Diretiva relativa à responsabilidade ambiental](#) que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

<sup>16</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

<sup>17</sup> [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

<sup>18</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31992L0043>

<sup>19</sup> Versão consolidada pode ser consultada aqui: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A01992L0043-20130701>

<sup>20</sup> [https://ec.europa.eu/environment/nature/natura2000/index\\_en.htm](https://ec.europa.eu/environment/nature/natura2000/index_en.htm)

<sup>21</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISUM:ev0024>

<sup>22</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISUM%3AI28076>

bem como assegurar a vigilância dos habitats e das espécies. Relativamente aos planos e projetos suscetíveis de afetar um sítio da rede Natura 2000, estes deve ser objeto de uma avaliação adequada, só devendo ser autorizados depois de se terem assegurado que não afetarão a sua integridade. Na falta de opções alternativas, alguns projetos que terão um impacto negativo significativo podem ainda ser autorizados por razões imperativas de reconhecido interesse público, devendo os Estados-Membros adotar medidas compensatórias para assegurar a coerência global da rede Natura 2000.

Uma das [seis prioridades](#)<sup>23</sup> definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu](#)<sup>24</sup> que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos.

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#)<sup>25</sup> pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#)<sup>26</sup> da UE da face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- A criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- A recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- A mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;

<sup>23</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt)

<sup>24</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt)

<sup>25</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030\\_pt#a-nova-estrategia-de-biodiversidade-da-ue-ir](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030_pt#a-nova-estrategia-de-biodiversidade-da-ue-ir)

<sup>26</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_20\\_940](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_940)

- A criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE](#)<sup>27</sup>, através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE, relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda, neste âmbito, o [Programa Horizonte 2020](#)<sup>28</sup>, bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER](#)<sup>29</sup>) e o Fundo de Coesão. Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020](#)<sup>30</sup>.

A 2 de Maio de 2022, entrou em vigor o [8º Programa de Acção em matéria de Ambiente](#)<sup>31</sup>, tal como a agenda comum da UE para a política ambiental acordada legalmente até 2030. Este programa de acção reitera a visão a longo prazo da UE, até 2050, de viver bem, dentro das fronteiras planetárias, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias para os alcançar a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

Cumprir ainda referir que a [Agência Europeia do Ambiente](#)<sup>32</sup> apoia os pacotes políticos incluídos no Pacote Ecológico Europeu, através de plataformas de dados, avaliações e informações, abrangendo uma vasta gama de tópicos e sistemas, incluindo a qualidade do ar, os sistemas de mobilidade, as emissões de gases com efeito de estufa, os impactos das alterações climáticas na saúde e a análise dos ecossistemas. Destaca-se o seu relatório intitulado «[State of nature in the EU – Results from reporting under the nature directives 2013-2018](#)»<sup>33</sup> segundo o qual, se verifica uma evolução positiva dos esforços de conservação, com um aumento do número e superfície das zonas protegidas no âmbito da rede Natura 2000, pese embora sejam progressos insuficientes para atingir os objetivos previstos.

---

<sup>27</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1293&from=FI>

<sup>28</sup> <https://ec.europa.eu/programmes/horizon2020/>

<sup>29</sup> <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/rural-development>

<sup>30</sup> <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2020/12/17/life-programme-council-presidency-reaches-provisional-political-agreement-with-parliament/>

<sup>31</sup> Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente.

<sup>32</sup> <https://www.eea.europa.eu/pt/articles/moldar-a-europa-de-2050>

<sup>33</sup> <https://www.eea.europa.eu/pt/highlights/ultima-avaliacao-mostra-que-a>

- **Âmbito internacional**

**Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

**ESPANHA**

A [Constituição espanhola](#)<sup>34</sup>, no seu artigo 45.º, estabelece que todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa assim como o dever de o conservar. Determina que os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e defender o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida. Também prevê a aplicação de sanções para quem violar o meio ambiente. O seu artigo 149.º determina ainda que o Estado tem competência exclusiva sobre a legislação básica do meio ambiente, sem prejuízo das comunidades autónomas estabelecerem normas adicionais de proteção.

No ordenamento jurídico espanhol, a matéria do ambiente não está sistematizada encontrando-se dispersa por vários diplomas. Assim, refere-se infra um conjunto de diplomas na área da política de ambiente.

A [Ley 4/1989, de 27 de marzo, de Conservación de los Espacios Naturales y de la Flora Y Fauna Silvestres](#), determina, no seu artigo 12.º, que em função dos bens e valores a proteger, os espaços naturais protegidos serão classificados numa das seguintes categorias: a) Parques. b) Reservas Naturais. c) Monumentos Naturais. d) Paisagens Protegidas.

[Ley 30/2014, de 3 de diciembre, de Parques Nacionales](#)

De acordo com o artigo 4.º do diploma, são parques nacionais os espaços naturais, de alto valor ecológico e cultural, pouco transformados pela exploração ou atividade humana que, pela beleza de suas paisagens, pela representatividade de seus

---

<sup>34</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 21/06/2022

ecossistemas ou pela singularidade de sua flora, fauna, sua geologia ou suas formações geomorfológicas, possuem destacados valores ecológicos, estéticos, culturais, educacionais e científicos cuja conservação merece atenção preferencial e é declarada de interesse geral do Estado. A sua proteção tem como objetivo (artigo 5.º) preservar a integridade dos seus valores naturais e das suas paisagens e, sob reserva disso, o uso e fruição social de todas as pessoas independentemente das suas características individuais (idade, deficiência, nível cultural, etc.), bem como a promoção da consciência ambiental na sociedade, a promoção da investigação científica e o desenvolvimento sustentável das populações envolvidas, em consonância com a manutenção dos valores culturais, do património imaterial e das atividades e usos tradicionais consubstanciais ao espaço.

- [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#)
- [Ley 5/2007, de 3 de abril, de la Red de Parques Nacionales](#)

No que respeita aos Parques naturais, existem os seguintes diplomas:

[Orden AAA/38/2016, de 18 de enero, por la que se establece la composición, funciones y funcionamiento del Comité de Colaboración y Coordinación de Parques Nacionales, de las Comisiones de Coordinación y del Comité Científico de Parques Nacionales.](#)

- [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#)
- [Ley 5/2007, de 3 de abril, de la Red de Parques Nacionales](#)
- [Ley 4/1989, de 27 de marzo, de Conservación de los Espacios Naturales y de la Flora Y Fauna Silvestres](#)

A gestão dos Parques Naturais é feita através de comissões mistas de gestão, aprovadas pelo [Real Decreto 1760/1998, de 31 de julio, por el que se determina la composición y funcionamiento del Consejo de la Red de Parques Nacionales, de las Comisiones Mixtas de Gestión de dichos parques y de sus Patronatos.](#)

Nos termos do artigo 3.º do referido diploma, a gestão de cada Parque Nacional ficará a cargo de uma Comissão Mista de Gestão integrada, em partes iguais, por representantes da Administração Geral do Estado e da Comunidade ou Comunidades Autónomas em cujo território se situa o Parque.

As Comissões Mistas de Gestão dos Parques Nacionais que se encontrem numa única Comunidade Autónoma, em cujo território não exista outro Parque Nacional, serão

compostas, cada uma delas, por dois representantes da Administração Geral do Estado, nomeados pelo Ministro do Meio Ambiente e por dois representantes da Comunidade Autónoma correspondente.

Finalmente, as Comissões Mistas de Gestão de Parques Nacionais, cujo âmbito abranja o território de mais de uma Comunidade Autónoma, são constituídas por um representante de cada uma das Comunidades Autónomas correspondentes e por um número de representantes do Estado, nomeados pelo Ministro do Ambiente, igual ao número total de representantes das Comunidades Autónomas. Podem assistir às sessões dois representantes de cada Comunidade Autónoma, embora ambos tenham apenas um voto.

## FRANÇA

Na legislação francesa, as normas respeitantes ao ambiente encontram-se no [Code de L'environnement](#)<sup>35</sup> e na sua [regulamentação](#). Nele estão vertidos os preceitos legais que permitem à França seguir o caminho de um crescimento sustentável. Este Código demonstra que o desenvolvimento sustentável não é unicamente um conceito abstrato e teórico mas, pelo contrário, trata de realidades muito concretas do quotidiano dos cidadãos.

O Código está dividido em 7 grandes livros, abordando as seguintes matérias:

- A. Os recursos naturais, onde é regulada a preservação da biodiversidade através duma eficaz gestão dos recursos naturais;
- B. A energia e o clima, onde são reguladas as emissões de gás com efeitos de estufa e a redução das emissões de CO<sub>2</sub>;
- C. A prevenção dos riscos sejam eles sanitários, tecnológicos ou naturais.

De acordo com o [Décret n° 2022-527 du 12 avril 2022](#) pris en application de l'article L. 110-4 du code de l'environnement et définissant la notion de protection forte et les modalités de la mise en œuvre de cette protection forte, é reconhecida como zona de forte proteção uma área geográfica em que as pressões geradas por atividades

---

<sup>35</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 22/06/2022.

humanas suscetíveis de comprometer a conservação de questões ecológicas estão ausentes, evitadas, suprimidas ou muito limitadas, e isso de forma sustentável, graças à implementação da proteção da terra ou regulamentos apropriados, combinados com um controle efetivo das atividades em questão.

As áreas reconhecidas como de proteção forte são:

- os parques nacionais previstos no artigo [L. 331-1](#) do code de l'environnement;
- as reservas naturais previstas no artigo [L. 332-1](#) do mesmo código;
- as medidas cautelares emitidas nos termos dos artigos [L. 411-1](#) e [L. 411-2](#) do mesmo código;
- as reservas biológicas previstas no artigo [L. 212-2-1](#) do [code forestier](#).

A gestão destes espaços é criada através do decreto do Conseil d'Etat previsto no artigo L. 331-2. Assim, será administrado por um conselho de administração composto por representantes do Estado, representantes das autoridades locais interessadas e seus agrupamentos, um representante do pessoal deste estabelecimento, bem como membros escolhidos, em parte pela sua competência nacional, outra parte pela sua competência local no domínio de actividade do estabelecimento. Os membros escolhidos com base na sua competência profissional, tanto a nível nacional como local, incluem representantes de associações de protecção do ambiente, proprietários, habitantes e operadores, profissionais e utilizadores. O número e o modo de nomeação dos membros do conselho são fixados pelo decreto que cria o estabelecimento.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Após pesquisa na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), conclui-se que está pendente sobre tema análogo, o Projeto de Lei n.º 139/XV/1.ª (PCP) - [Atualização da caracterização e diagnóstico do estado das áreas protegidas e do regime de aprovação de projetos](#), em apreciação, na generalidade, na Comissão de Ambiente e Energia.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da AP, foram identificadas, as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas à do presente Projeto de Lei:

- [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#), que aprova a Lei de Bases do Clima, com origem nos Projetos de Lei n.ºs 131/XIV/1.ª (PAN) - [Lei de bases do Clima](#), 526/XIV/2.ª (PEV) - [Lei-Quadro da Política Climática](#), 577/XIV/2.ª (PS) - [Aprova a Lei de Bases da Política do Clima](#), 578/XIV/2.ª (BE) – [Lei de Bases do Clima](#), 598/XIV/2.ª (PSD) – [Lei de Bases do Clima](#), 605/XIV/2.ª (CR) - [Define as bases da política climática](#) e 609/XIV/2.ª (JKM) - [Lei de Bases da Política Climática](#), aprovada em 05/11/2021, com o voto contra da IL, a abstenção do PCP e os votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc).
- Projeto de Lei n.º 445/XIV/1.ª (PCP) - [Programa de Identificação, Controlo e Erradicação de Espécies Exóticas Invasoras, de Espécies Oportunistas e outras pragas nas áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas](#), que caducou no final da legislatura.
- Projeto de Lei n.º 13/XIV/1.ª (PCP) - [Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas](#), que caducou no final da legislatura.
- Projeto de Lei n.º 756/XIV/2.ª (PCP) - [Atualização da caracterização e diagnóstico do estado das áreas protegidas e regime de aprovação de projectos](#), rejeitado em 02/06/2021, com os votos contra do PS, PSD, CDS-PP e IL, a abstenção do CH, Francisco Pereira Oliveira (PS), Telma Guerreiro (PS), Jamila Madeira (PS), Luís Graça (PS) e Cristina Rodrigues (Ninsc), e os votos a favor do BE, PCP, PAN, PEV e de Joacine Katar Moreira (Ninsc).
- Projeto de Resolução n.º 1430/XIV/2.ª (PSD) - [Programas especiais de Áreas Protegidas atualizados no prazo de um ano e adaptados aos desafios das alterações climáticas](#), que caducou no final da legislatura.
- Projeto de Resolução n.º 1334/XIV/2.ª (PSD) - [Rever o modelo de co-gestão de Áreas Protegidas e introduzir critérios de conservação e redução de riscos](#), rejeitado em 22/07/2021, com os votos contra do PS, BE, PCP e PEV, a

abstenção do PAN e de Cristina Rodrigues (Ninsc), e os votos a favor do PSD, CDS-PP, CH, IL e Joacine Katar Moreira (Ninsc).

- Projeto de Resolução n.º 1197/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) - [Pela inclusão de medidas para a melhoria do estado de conservação da biodiversidade nos planos de cogestão das áreas protegidas](#), rejeitado em 22/07/2021, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, PCP e CH e os votos a favor do BE, CDS-PP, PAN, PEV, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e de Joacine Katar Moreira (Ninsc).

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias**

### Regiões Autónomas

Em 9 de junho de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro. Os pareceres remetidos pelos órgãos acima elencados serão disponibilizados, se enviados, na página eletrónica da iniciativa.

- **Outras**

Atendendo ao teor da presente iniciativa e à respetiva conexão com matérias respeitantes aos municípios, relacionadas com o seu envolvimento na gestão das áreas protegidas, deverá ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios e da Associação Nacional de Freguesias ao abrigo do artigo 141.º do [Regimento](#).

- **Consultas facultativas**

Atenta a natureza e objeto desta iniciativa, poderá ser pertinente consultar o ICNF, I.P., associações ambientais, nomeadamente através da Confederação Portuguesa das

Associações de Defesa do Ambiente (CPADA), e ainda, o Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CNADS).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ARAGÃO, Alexandra – Direito do ambiente, direito planetário. **Themis**. Coimbra. ISSN 2182-9438. N.º 26/27 (2014), p. 153-181. Cota: RP-205.

Resumo: Este artigo aborda a questão dos problemas ambientais numa perspetiva global na medida em que afetam o Planeta como um todo. A autora apresenta uma nova visão baseada no «Direito Planetário, característico do Antropoceno, um direito *multiversal* que contribui para os chamados “limites do planeta”».

Na sua abordagem holística a autora vai apresentar-nos as novas etapas da proteção ambiental global, os seus fundamentos, a preservação dos limites planetários e as estratégias de preservação dos serviços e funções ecossistémicas. No âmbito das estratégias abordam-se as estratégias internacionais convencionais e as estratégias estaduais normativas onde se insere a *Lei da Reserva Ecológica Nacional* que, segundo a autora, identifica com precisão as principais funções de regulação e suporte dos ecossistemas protegidos (p. 178).

EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY - **Protected areas in Europe** [Em linha]: **an overview**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2012. [Consult. 20 jun 2022]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=113104&img=2429&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=113104&img=2429&save=true)>.

Resumo: Este relatório sobre as áreas protegidas da Europa abrange um conjunto de 32 países membros da Agência Europeia do Ambiente. O relatório inicia-se com uma abordagem histórica às áreas protegidas, bem como às estratégias políticas e regras com que são governadas nos dias de hoje no sentido da proteção da biodiversidade. Os autores identificam os diversos benefícios que as áreas protegidas nos podem trazer, também do ponto de vista financeiro (quais os benefícios, onde se encontram e quem beneficia com eles). Vão ser analisadas as diferentes áreas europeias naturais

protegidas, sua biodiversidade e as razões de declínio desta biodiversidade. O relatório apresenta, ainda, as diversas designações (denominações) e formas de gestão das diferentes áreas protegidas, correspondendo a modelos nacionais que diferem entre si. Um dos pontos é dedicado à governança e gestão das áreas protegidas (p. 61).

FONSECA, Catarina Isabel Marques da - **Áreas protegidas resilientes e a importância do sistema de governança em Portugal** [Em linha]. Lisboa: [s.n.], 2020. [Consult. 20 jun 2022]. Tese de doutoramento. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134031&img=21109&save=true>>.

Resumo: Esta investigação teve como objetivo perceber como podem as áreas protegidas ser (mais) resilientes, focando-se no contributo do sistema de governança, determinante do modo como os utilizadores interagem com os recursos. O estudo foi centrado na tipologia 'parque natural', onde a presença humana existente implica mais interações e potenciais conflitos, tomando como casos de estudo o Parque Natural da Serra da Estrela e o Parque Natural de Sintra-Cascais.

LANCEIRO, RUI - Políticas públicas de biodiversidade terrestre em Portugal. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 7, n.º 2 (set. 2020). [Consult. 20 jun 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132207&img=17507&save=true>>.

Resumo: O presente artigo apresenta o enquadramento jurídico das políticas públicas de biodiversidade terrestre em Portugal. Começa por explicitar a importância da biodiversidade para o ser humano e a civilização, para depois passar a expor o enquadramento global aplicável, decorrente da necessidade de resolver a degradação da biodiversidade, que é um problema global. Ao nível nacional expõe-se os condicionalismos resultantes da Constituição e da Lei de Bases do Ambiente, detendo-se com mais profundidade no Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade. Por fim, apresenta-se o percurso da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade atualmente vigente, fazendo-se uma análise crítica da mesma.

MAMEDE, Ricardo Paes ; Silva, Pedro Adão e - **O estado da Nação e as políticas públicas 2019** [Em linha]: **menos reformas, melhores políticas**. Lisboa: IPPS-ISCTE, 2019. [Consult. 20 jun 2022]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/imglinks.jsp?bib=127802&profile=bar#>>.

Resumo: Este relatório, o primeiro de uma série de relatórios que o Instituto para as Políticas Públicas e Sociais pretende apresentar anualmente no âmbito do debate na Assembleia da República sobre o Estado da Nação, visa «contribuir para um debate mais informado e sustentado sobre as políticas públicas em Portugal, que potencie uma discussão no espaço público mais elucidativa e produtiva». O relatório aborda os seguintes temas: educação e formação, saúde, cultura, ciência e tecnologia, ambiente, território, desigualdades, emprego, produtividade, finanças públicas, administração pública, defesa e democracia. O capítulo dedicado ao ambiente (p. 30), da autoria de Catarina Roseta Palma, avalia o impacto das políticas ambientais em Portugal, realçando que Portugal é um dos países com maior ambição no que diz respeito ao combate às alterações climáticas. Partindo do relatório da Comissão Europeia sobre políticas ambientais portuguesas a autora aponta os problemas que se levantam com as áreas protegidas (p. 32-33), referindo que o problema ambiental não se esgota nas áreas protegidas.

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - **Biodiversidade** [Em linha]: **folha informativa**. Lisboa: Assembleia da República. DILP, 2011. [Consult. 20 jun 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=109445&img=6482&save=true>>.

Resumo: Esta folha informativa da DILP visa dar apoio à realidade da biodiversidade em termos europeus e em Portugal. Vão ser abordados os seguintes temas: biodiversidade, ecossistemas e economia; a ONU e o Ano Internacional da Biodiversidade; políticas europeias; legislação portuguesa; proteção da biodiversidade: alguns números (análise numérica de perda de biodiversidade, espécies em extinção e alterações de ecossistemas).

SCHMIDT, Luísa – **Portugal: ambientes de mudança: erros, mentiras e conquistas**. Lisboa: Temas e Debates, 2016. 433 p. ISBN 978-989-644-418-1. Cota: 52 – 21/2017.

Resumo: A autora analisa os últimos 25 anos de mudanças no país na área da proteção ambiental. Relata a emergência das questões ambientais nos debates e na vida social portuguesa e as transformações vividas pela área do ambiente a partir de 1990. O capítulo 7 – *Conservação da natureza, floresta e biodiversidade* – é dedicado aos parques naturais, às áreas protegidas, sua conceção e gestão. Na opinião da autora «não foi ainda possível evitar a secundarização sistemática dos valores da natureza sob todos os outros, tal como não foi possível obstar ao desenvolvimento educativo nesta área, nem à demissão do Estado das suas funções de soberania também nesta matéria». Acrescenta ainda que «muito negativa para as áreas protegidas foi a sua reorganização administrativa em 2007, acabando com a figura de diretor de cada área e criando agrupamentos de áreas congéneres, mas geograficamente distantes».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **O reexame da aplicação da política ambiental 2019** [Em linha]: **relatório sobre Portugal**. Bruxelas: União Europeia, 2019. [Consult. 20 jun 2022]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129065&img=14544&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129065&img=14544&save=true)>.

Resumo: Relatório de acompanhamento da evolução das políticas ambientais em Portugal no cumprimento do recomendado pela política ambiental da União Europeia 2019. O relatório encontra-se dividido em duas grandes áreas: uma que avalia as evoluções através dos diferentes temas ambientais (energia verde, alterações climáticas, gestão de resíduos, defesa da biodiversidade, água, etc...) e uma segunda área que analisa os instrumentos de execução das políticas ambientais como o reforço da governação, entre outras.